

SUMÁRIO

PREÂMBULO	
Título I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Capítulo I	
DO MUNICÍPIO (arts. 1º ao 4º)	
Capítulo II	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	
Seção I	
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA (art. 5º)	
Seção II	
DA COMPETÊNCIA COMUM (art.6º)	
Título II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	
Capítulo I	
DO PODER LEGISLATIVO	
Seção I	
DA CÂMARA MUNICIPAL (arts. 7º ao 10º)	
Seção II	
DOS VEREADORES (arts. 11 a 20)	
Seção III	
DA MESA DA CÂMARA (arts. 21 ao 27)	
Seção IV	
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA (arts. 28 ao 29)	
Seção V	
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA (art. 30)	
Seção VI	
DAS COMISSÕES (arts. 31 ao 32)	
Seção VII	

DO PODER LEGISLATIVO

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 33)

Subseção II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA (art. 34)

Subseção III

DAS LEIS (art. 35 ao 49)

Subseção IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES (arts. 50 e 51)

Subseção V

**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL
E PATRIMONIAL (arts. 52 ao 55)**

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (arts. 56 ao 67)

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 68)

Seção III

**DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO
PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (arts. 69 ao 70)**

Seção IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS (arts. 71 ao 75)

Seção V

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS (arts. 76 ao 77)

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (arts. 78 ao 79)

Capítulo II	
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (arts. 80 ao 83)	
Capítulo III	
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (arts. 84 ao 88)	
Capítulo IV	
DA EDUCAÇÃO	
Seção I	
DA EDUCAÇÃO (arts. 89 ao 102)	
Capítulo V	
Seção I	
DA CULTURA (arts. 103 ao 105)	
Seção II	
DO ESPORTO (arts. 106 ao 108)	
Seção III	
DO TURISMO (art. 109)	
Capítulo VI	
DA SAÚDE MUNICIPAL (arts. 110 ao 112)	
Capítulo VII	
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 113)	
Seção I	
DA SEGURANÇA SOCIAL (art. 113)	
Seção II	
DA DEFESA DO CONSUMIDOR (arts. 114 ao 115)	
Seção III	
DA ASSISTÊNCIA E AÇÃO COMUNITÁRIA (arts. 116 ao 121)	
Capítulo VIII	
DOS BENS MUNICIPAIS (arts. 122 ao 128)	
Capítulo IX	
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (arts. 129 ao 151)	

Título IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Capítulo I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (arts. 152 ao 153)

Capítulo II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR (arts. 154)

Capítulo III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS (arts. 155 ao 157).....

Capítulo IV

DO ORÇAMENTO (arts. 158 ao 167)

Título V

DA ECOLOGIA

Capítulo I

DO MEIO AMBIENTE (arts. 168 ao 174)

.....

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (art. 1º)

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Candelária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, representando o povo candelariense em sessão de 26 de junho de 2017, promulga a presente Lei Orgânica do Município de Candelária.

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Candelária, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Parágrafo único. A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a legislação estadual.

Art. 3º São símbolos do Município de Candelária: o brasão, a bandeira e o hino, estabelecidos em lei municipal. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Art. 4º São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 5º Ao Município de Candelária, no exercício de sua autonomia, compete:

I - dispor sobre assuntos de interesse local;

II - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando as metas, objetivos e despesas à ação pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como arrecadar e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

V - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

VII - elaborar o seu plano diretor;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as respectivas tarifas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito, e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas.

XI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XII- prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIV - legislar sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XV - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União;

XVI - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidades e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII - dispor sobre depósitos e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, vedadas quaisquer práticas de tratamento cruel; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

XX - instituir regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias, fundações públicas, bem como planos de carreira;

XXI - constituir guarda municipal e através de lei complementar, estabelecer a organização e competência na proteção dos bens, serviços e instalações municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

XXII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

XXIII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXIV - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais a saúde, a higiene, ao bem-estar, a recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XXV - fixar os feriados municipais através de legislação própria; (Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

XXVI – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVII - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

XXVIII- regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

XXIX - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 6º É competência comum do Município, do Estado e da União observadas às normas de cooperação fixadas em lei complementar:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - zelar pela saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017).

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta pelos Vereadores eleitos em consonância com o sistema proporcional, de acordo com a

legislação federal, no exercício dos direitos políticos, através do voto direto e secreto. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017).

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º O número de Vereadores será proporcional à população do Município de Candelária, observado os limites estabelecidos pela Constituição Federal; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Art. 8º Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, no que couber;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar os orçamentos anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operação de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixar os respectivos vencimentos, inclusive de seus servidores;

XIII - aprovar o Plano Diretor;

XIV - autorizar consórcios com outros municípios; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - alterar próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XVIII - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XIX - legislar sobre regime jurídico dos servidores municipais;

XX - deliberar sobre as despesas decorrentes de publicidade efetivadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º Compete privativamente à Câmara:

I - eleger a sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II – elaborar, aprovar e modificar, a qualquer tempo, o seu Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, tomar conhecimento de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – a iniciativa de Lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dispor sobre os subsídios dos Vereadores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

VIII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - autorizar referendo e plebiscito;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos: (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara; (Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; (Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

c) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins. (Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

XIV - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto aberto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, por provocação da Mesa Diretora ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

XV- zelar pela sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador ou extrapolem os limites da delegação legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017).

§ 1º A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto nesta lei.

§ 3º O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Comissão solicitar, em conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 10. Cabe ainda à Câmara, conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo, dois terços de seus membros.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 11. Na primeira sessão legislativa de cada Legislatura, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número de Vereadores, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, onde os Vereadores prestarão compromisso. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

§ 1º No ato da solenidade de posse, exigidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o compromisso de ordem regimental, seguido da assinatura do termo competente.

§ 2º O Vereador que não tomar posse nos termos desse artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

§ 4º O cerimonial da sessão de posse poderá ser antecipado em comum acordo entre os eleitos e o Poder Legislativo, sendo que o ato de posse produzirá seus efeitos a partir

de 1º de janeiro da nova legislatura. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Art. 12. O mandato do Vereador será remunerado, por subsídio na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal. A remuneração deverá ser fixada até trinta dias antes das eleições. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

Art. 12 - A. A Câmara não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017).

Art. 12 - B. A frequência com a respectiva remuneração das sessões ordinárias e extraordinárias será definida no Regimento Interno da Câmara de Vereadores. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Art. 13. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou por licença-gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizada pelo plenário; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

III - para tratar, sem remuneração, de assunto de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a quinze dias, nem superior a um ano por sessão legislativa, mediante autorização plenária, sendo vedado ao licenciado retomar a titularidade do mandato antes de esgotada a licença concedida; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

IV- o suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença pelo período igual ou superior a quinze dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

Parágrafo único. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício do mandato o Vereador licenciado nos termos do inciso I. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Art. 14. Os Vereadores gozam de inviolabilidade às suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Candelária.

Art. 15. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 16. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, além dos demais casos definidos no Regimento Interno; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI- que fixar residência fora do município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

§ 1º Em qualquer uma das hipóteses previstas neste artigo, será assegurado ao Vereador o direito ao contraditório e a ampla defesa. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, desde que se afaste do exercício do mandato eletivo, podendo optar pelo valor da remuneração deste; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

Art. 17. No caso de vaga, de licença ou de afastamento do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de (01) um dia, salvo motivo justo, aceito pela Câmara. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, no prazo de um dia, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Art. 18. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 19. Imediatamente depois da solenidade de posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados a partir do dia 1º de janeiro. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 20. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 21. O mandato da Mesa será de um ano, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para um único período subsequente ao mesmo cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, assegurando o contraditório e a ampla defesa, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de resolução que realizem a revisão geral, criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara, e projetos de lei que fixem ou alterem os respectivos vencimentos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício, podendo ser antecipado se houver acordo entre os poderes; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

VI- enviar as contas do Prefeito e elaborar os relatórios de gestão fiscal nos prazos e nas condições legalmente definidas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores do quadro de cargos da Câmara, nos termos da lei;

VIII- declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

IX- elaborar o Código de Ética Parlamentar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

Art. 23. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica e o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V, do art. 16 desta lei, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 24. O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no plenário;

IV- nas votações secretas;

V – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo (Parágrafo revogado)

§ 2º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

a) no julgamento do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores; (Revogado)

b) na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

c) na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

d) na votação de veto aposto pelo Prefeito.

Art. 24 - A. A Câmara Municipal abrirá os trabalhos com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão de acordo com o Regimento Interno. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

I – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

II- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

III- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

IV- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

V- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 25. A Câmara Municipal reunir-se-á, independente de convocação, no mês de janeiro, para abertura da Sessão Legislativa, funcionando ordinariamente até o dia trinta

e um de janeiro, ficando em recesso no mês de fevereiro e retornando em primeiro de março até trinta e um de dezembro, e nos anos subsequentes, reunir-se-á do dia primeiro de fevereiro até trinta e um de dezembro, em dia e horário estabelecidos no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2006)

§ 1º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

§ 4º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

§ 5º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

§ 6º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

I- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

II- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

III- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Art. 26. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Art. 27. As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 28. A convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara far-se-á (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005):

I- pelo presidente, em sessão ou fora dela, na forma regimental;

II- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

III- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

IV- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Parágrafo único: (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 29. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

§ 2º Compete às comissões, em razão da matéria de sua competência:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recursos de um quinto dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer;

IX- solicitar ao Executivo, informações e documentos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

Art. 30. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilização civil ou criminal dos infratores;

§ 1º As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

a) proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º No exercício de suas atribuições, as comissões especiais de inquérito, poderão, ainda, por intermédio de seu presidente:

a) determinar as diligências que reputarem necessárias;

b) requerer a convocação de Secretário Municipal;

c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

d) proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§ 3º As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residam ou se encontrem. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

§ 4º Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento. (Revogado)

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. O processo legislativo compreende: (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

I - emenda à Lei Orgânica;

II- lei complementar;

III - lei ordinária;

IV– Revogado;

V- decreto legislativo;

VI- resolução.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 32. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, quando obtiver em ambos turnos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 33. As leis complementares e suas alterações exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Código Administrativo;

V - Plano Diretor do Município;

VI - criação de encargos e aumentos de vencimentos dos servidores;

VII - zoneamento urbano e direito suplementar de uso e ocupação do solo;

VIII - concessão de direito real de uso;

IX - concessão de serviço público;

X - alienação de bens imóveis;

XI - aquisição de bens imóveis por doação, com encargos;

XII - autorização para obtenção de empréstimo particular.

Art. 34. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 35. §1º, §2º, §3º, (Revogados pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

Art. 36. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, ou o aumento de sua remuneração; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria financeira e orçamentária; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

Art. 39. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 40. São, ainda, objeto de deliberação privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno:

I - autorização;

II - indicação;

III - requerimento;

IV - moções;

V - pedidos de providência.

Art. 41. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 42. A iniciativa popular poderá acontecer pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento de eleitorado municipal.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei, resguardada a competência de iniciativa.

Art. 43. O Prefeito poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de quarenta e cinco dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

§ 1º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que haja deliberação, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

§ 2º O prazo referido neste artigo não vigora nos períodos de recesso da Câmara. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017).

Art. 44. O projeto aprovado pelo Poder Legislativo será, no prazo de até dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de quinze dias úteis do recebimento, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 45. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.

§ 7º A lei, promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observando o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara;

§ 10º A manutenção do veto não restaura matéria suprida ou modificada pela Câmara.

§ 11º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 46. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 46-A. O projeto de lei poderá ser retirado da pauta de votação para ajuste ou reformulação, a pedido do Poder Executivo ou líder do governo, iniciando-se nova contagem de tempo de análise para discussão e votação. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

Art. 47. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de qualquer comissão, será submetido a plenário, o qual acatará ou não o parecer. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Art. 48. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, as quais serão submetidas, de imediato, à Câmara Municipal para conversão em lei.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo durante o recesso da Câmara, poderá ser convocada sessão extraordinária, que deverá se reunir no prazo de cinco dias.

Art. 49. Revogado. (Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005).

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 50. O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, por isso, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 51. O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, que produz efeitos internos e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O projeto de resolução, aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL

FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 52. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno de cada Poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º Fica assegurado o exame e a apreciação das contas do Município, anualmente, durante sessenta dias, a qualquer contribuinte, que poderá, na forma da lei, questionar-lhes a legitimidade.

Art. 53. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogado mediante autorização do plenário; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste, ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, por comissão, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e ainda resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1º O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhe-ão entregues até o dia primeiro de março.

§ 2º As decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

Art. 54. A comissão mista permanente que se refere o art. 160 § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar esclarecimentos necessários à autoridade governamental, no prazo de cinco dias. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determinará sua sustação.

Art. 55. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidade da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade dela, darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente de acordo com as disposições da legislação federal. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, em sessão solene de instalação e assumirão o exercício, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição. O cerimonial da sessão de posse poderá ser antecipado em comum acordo entre os eleitos e o Poder Legislativo, sendo que o ato de posse produzirá seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro da nova legislatura. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

§ 1º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, salvo motivo de força maior.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º Suprimido.

§ 5º O Prefeito e o Vice-Prefeito, estes quando remunerados, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse, quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo de Prefeito. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Art. 59. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

Art. 60. O mandato do Prefeito e Vice-Prefeito obedecerá às regras da legislação federal. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Art. 61. O Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído, no curso dos mandatos, podem ser reeleitos para um único período subsequente, por força da Emenda Constitucional 16/1997. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica, nº 02/2005)

Art. 62. Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até seis meses antes do pleito.

Art. 63. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Art. 64. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário Municipal de Administração. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Art. 65. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição no prazo estabelecido por resolução do Tribunal Regional Eleitoral. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

§ 1º Ocorrendo à vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão se ausentar do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a quinze dias.

Art. 67. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado receberá a remuneração integral. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

Art. 68. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada Legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de Vencimentos estabelecido para funcionário do município, no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 69. Revogado. (Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

Art. 70. Revogado. (Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

Art. 71. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal, especialmente no Decreto Lei 201/67. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68. Ao Prefeito compete, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município em juízo e fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica.

VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

XIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar necessárias;

XIV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual;

XV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVII - fazer publicar os atos oficiais;

XVIII - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos e prazos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XX - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e da Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000, os 24 recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

XXI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXV - solicitar o auxílio de Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Lei Orgânica;

XXVII - convocar o Conselho do Município;

XXVIII - decretar o estado de emergência, quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos ao Município de Candelária, a ordem pública ou a paz social;

XXIX - elaborar o plano diretor;

XXX- conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 73. Uma vez, em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 74. São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal de Vereadores e que poderão resultar em cassação do mandato: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

I- atentar contra a existência da União, do Estado e do município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

II- atentar contra o livre exercício dos poderes constituídos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

III- atentar contra o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

IV- atentar contra a probidade administrativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

V- atentar contra a lei orçamentária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

VI- o não cumprimento das leis e das decisões judiciais; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

VII- deixar de repassar o duodécimo, referente à dotação orçamentária da Câmara de Vereadores, no prazo desta Lei Orgânica; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

VIII- praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

IX - impedir o exame de documentos em geral, por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

X- impedir a vistoria de serviços e ou obras municipais, por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou pericia oficial; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

XI- deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara de Vereadores; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

XII- faltar com o decoro para com o Poder Legislativo ou seu membro; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

XIII- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos de acordo com o Decreto Lei 201/67, sempre assegurado o contraditório e a ampla defesa. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Art. 75. Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, pelas infrações penais comuns, e perante a Câmara, pelos crimes de responsabilidade.

Art. 76. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - pelas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II- pelos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º Enquanto não sobrevier sentença condenatória pelas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de sua função.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 77. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros e no exercício dos direitos políticos.

Art. 78. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 79. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 80. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 81. Os Secretários serão nomeados pelo Prefeito, farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Parágrafo único. Os Secretários do Município serão solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de dolo ou culpa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

SEÇÃO V

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 82. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

I – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

II- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

III- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

IV- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

V- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

Art. 83. Os conselhos municipais são órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, tendo por finalidade propor, fiscalizar e deliberar matérias referentes a cada setor da administração, e serão criados por lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Parágrafo único. A lei especificará as atribuições dos conselhos, bem como sua composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplentes e tempo de duração do mandato. (Parágrafo único acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Art. 84. Os conselhos municipais poderão convocar e ou convidar secretários para prestarem informações e esclarecimentos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

Parágrafo único. Os conselhos municipais são compostos por número ímpar de membros, observada a representatividade das entidades comunitárias de moradores, entidades de classe e da administração municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 85. O Município deverá organizar sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no plano diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º O plano diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º Será assegurada, pela participação em órgãos componentes do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas.

Art. 86. A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no plano diretor.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 87. A administração municipal compreende:

I - administração direta: Secretarias ou órgãos equivalentes;

II - administração indireta: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e estarão vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 88. A administração municipal compreende as secretarias ou órgãos equiparados, que obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

§ 1º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei, e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular ou coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, nela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 89. A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só terão eficácia após sua publicação.

Art. 90. O Município poderá manter a Guarda Municipal, destinada à proteção de instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 91. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do plano diretor.

Art. 92. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente e a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 93. Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigatoriedade de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 94. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, garantindo qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 95. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º A constituição e a participação de consórcios municipais dependerão de autorização legislativa. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

§ 2º Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017).

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 96. A educação, direito de todos e dever do Poder Público Municipal e da família, baseada na justiça social e na democracia, visa à qualificação para o trabalho e transformação da pessoa para o pleno desenvolvimento pessoal e da sociedade.

Art. 97. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos do ensino municipal;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos ou provas de seleção, assegurando regime jurídico a ser estabelecido pela municipalidade;

VI - gestão democrática do ensino público;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 98. É dever do Município:

I - a garantia do ensino fundamental público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - o atendimento em classes pré-escolares públicas, inclusive creches, de acordo com a legislação federal;

III - o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e aos superdotados, em rede pública ou articulado com o Estado ou iniciativa particular;

IV - o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Município, em colaboração com o Estado, recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada, e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 99. A escolha de diretores das escolas municipais será feita através de eleição direta pela comunidade escolar, na forma da lei.

Art. 100. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Art. 101. É vedada, às escolas municipais, a cobrança de taxas e contribuições, sob qualquer título.

Art. 102. O Município manterá o magistério municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções, a partir da criação e manutenção de um plano de carreira, garantindo a valorização aos profissionais da área municipal.

Art. 103. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal.

Art. 104. O sistema de ensino do Município compreende:

I - uma rede pública municipal, integrada pelas instituições de educação pré-escolar, inclusive creches, de ensino fundamental, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II - os órgãos e serviços municipais, de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico à educação;

III - uma rede pública estadual, integrada pelas instituições de ensino, criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Estadual.

IV - uma rede privada, integrada pelas instituições de educação pré-escolar, ensino fundamental, ensino médio e superior, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

§ 1º A manutenção das escolas cabe às respectivas mantenedoras, não excluindo a possibilidade da celebração de convênios, acordos, ou programas de colaboração mútua.

§ 2º A organização do sistema municipal de ensino será feita de forma gradativa e em regime de colaboração, conforme preceito constitucional.

Art. 105. Serão criados, pelo Poder Público Municipal, cursos de aprendizado destinados ao menor desamparado, em horário que não prejudique o ensino fundamental, exigido por lei.

Art. 106. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano municipal de educação.

Art. 107. Será criado, na forma da lei, o Conselho Municipal de Educação e Cultura, órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo.

Art. 108. Será elaborado um plano plurianual, que será aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art. 109. Fica o Município responsável pelos atendimentos médicos e odontológicos gratuitos a todos os alunos da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Para fins de efetivação do atendimento ao disposto no presente artigo, o Município poderá valer-se de convênios com o Estado ou a União, como também contratar profissionais da área.

Art. 110. O titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá ter formação na área de Educação.

CAPÍTULO V

CULTURA, DESPORTO E TURISMO

SEÇÃO I

DA CULTURA

Art. 111. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações nessa área.

Art. 112. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamentos e desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação, observando a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 113. A lei estabelecerá incentivos para instituições que mantiverem e preservarem sítios, objetos e documentos históricos, patrimônio cultural e natural do Município.

SEÇÃO II

DO DESPORTO

Art. 114. É dever do Município, fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, provendo-o de recursos materiais, humanos e financeiros, sem distinção entre zona urbana e rural;

II - o efetivo apoio às atividades desportivas amadoras comunitárias e, em casos específicos, às do desporto de alto rendimento;

III - a criação, conservação, manutenção de espaços físicos públicos municipais, dotados de instalações esportivas e recreativas, para a prática de atividades físicas, inclusive na rede municipal de ensino;

IV - o incentivo à pesquisa no campo de educação física, do desporto, do lazer e da recreação;

V - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 115. Poderá ser criado, nos termos da lei, o Conselho de Justiça Desportiva Municipal, destinado a apurar e julgar fatos no âmbito esportivo oficial do Município.

Art. 116. O Município estimulará as organizações desportivas amadoras, legalmente constituídas, e em regime de colaboração, poderá participar financeiramente, investindo em instalações desportivas.

SEÇÃO III

DO TURISMO

Art. 117. O Município instituirá política de turismo, articulado com as iniciativas públicas e privadas, desenvolvendo um plano que vise a promovê-lo e incentivá-lo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. Cabe ao Município, no cumprimento do disposto neste artigo, promover:

I - o inventário e a regulamentação do uso e ocupação dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - a infraestrutura básica necessária à prática do turismo, no meio urbano e rural, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de ação própria e da iniciativa privada, criando-lhe incentivos por lei;

III - implantação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;

IV - medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

V - ações concretas para tornar o Município um polo turístico, como forma de diversificar sua economia.

CAPÍTULO VI

SAÚDE MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 117 - A. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, prover as condições indispensáveis a sua promoção, prevenção, proteção e recuperação.

§ 1º O dever do Município de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a eliminação dos riscos de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde.

§ 2º O dever do município não exclui o inerente a cada cidadão, família e sociedade.

Art. 117 - B. O conjunto de ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Município, constitui um Sistema Único, obedecendo aos seguintes princípios e diretrizes:

I- universalidade, integralidade e igualdade no acesso à prestação dos serviços, respeitada a autonomia das pessoas, eliminando-se os preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

II - descentralização político-administrativa na gestão dos serviços, assegurada ampla participação da sociedade;

III - utilização de métodos e ações que permitam prioridades à Medicina Preventiva.

Art. 117 - C. Ao Município incumbe:

I- a administração do Sistema Único de Saúde;

II- a coordenação e a integração das ações públicas, individuais e coletivas de saúde;

III- a elaboração de prioridades e estratégias locais de promoção da saúde;

IV- a regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos e privativos de saúde;

V- o estímulo e a formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;

VI - a garantia do pleno funcionamento da capacidade instalada dos serviços públicos de saúde;

VII- a criação de programas e serviços públicos gratuitos, destinados ao atendimento especializado e integral de pessoas dependentes de álcool, entorpecentes e drogas afins;

VIII- o desenvolvimento de programas integrais de promoção, proteção e reabilitação de saúde mental e bucal, os quais serão obrigatórios e gratuitos para a comunidade escolar do município;

IX- o fornecimento de recursos educacionais e de meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar de acordo com a livre decisão do casal;

X- a execução de serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de controle de zoonoses e vetores;

c) de vigilância sanitária;

d) de saúde do trabalhador;

e) de alimentação e nutrição.

XI - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde do município, observando ainda pisos salariais por categoria profissional e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagens permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

XII- a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

XIII- administração do Fundo Municipal de Saúde;

XIV- a implementação do sistema de informações em saúde, no âmbito Municipal;

XV- o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores e morbidade e mortalidade a nível municipal;

XVI- a celebração de consórcios com outros municípios para a formação de sistemas de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso entre as partes.

Parágrafo único. Caberá ao Município executar e desenvolver programas criados e mantidos pelo Governo Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

CAPÍTULO VII

ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA SEGURANÇA SOCIAL

Art. 117 - D. O Município prestará assistência social a quem necessitar.

§ 1º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, crianças, adolescentes, a maternidade e aos excepcionais.

§ 2º Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, aos idosos e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, prédios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

I- amparo às famílias sem recursos;

II- estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III- colaboração com as entidades que visem à proteção e educação da criança;

IV- amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

V- estímulo às entidades particulares, para que criem centros de convivência para idosos e casas-lares, evitando o isolamento e a marginalização social do idoso;

VI - manutenção, dentro das possibilidades do Município, de casas-albergues para idosos, mendigos, crianças e adolescentes abandonados, portadores ou não de deficiências, sem lar ou família, aos quais se darão as condições de bem estar e dignidade humana;

VII - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução de problemas das crianças e dos adolescentes desamparados e desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

§ 4º A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas a que se refere este artigo, caberão a conselhos comunitários, cuja organização, composição, funcionamento e atribuições serão disciplinados em lei, assegurada a participação de representantes de órgãos públicos e de segmentos da sociedade civil organizada.

SEÇÃO II

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 117 - E. O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput, poderá o Município, na forma da Lei, intervir no domínio econômico, quando indispensável para assegurar o equilíbrio entre produção e consumo.

Art. 117 - F. A política econômica de consumo será planejada e executada Pelo Poder Público com a participação de entidades representativas do consumidor e de trabalhadores dos setores de produção, industrialização, comercialização, armazenamento, serviços e transportes, atendendo, especialmente, aos seguintes princípios:

I - integração em programas estaduais e federais de defesa ao consumidor;

II - favorecimento de meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos;

III - prestação, atendimento e orientação ao consumidor, através do órgão de execução especializado.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA E AÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 117 - G. A assistência social, enquanto direito do cidadão e dever do Estado, é a política social que provê, a quem necessitar, benefícios e serviços para acesso a renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas historicamente determinadas.

Art. 117 - H. É beneficiário da assistência social todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e sua família ou ter por ela provido o acesso a renda mínima e aos serviços sociais básicos.

Art. 117 - I. Compete ao Município:

I - formular a política de assistência social em articulação com a política Nacional e Estadual, resguardadas as especificações locais;

II - coordenar e executar os programas de assistência social, através de órgão específico, a partir da realidade e das especificidades locais;

III - legislar e estabelecer normas sobre matérias de natureza financeira, política e programática da área de assistência social;

IV - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços e benefícios;

V - gerir os recursos orçamentários próprios, bem como aqueles repassados por outra esfera de governo para a área de assistência social, respeitados os dispositivos legais vigentes;

VI - instituir mecanismos de participação popular que propiciem a definição de prioridades e a fiscalização e o controle das ações desenvolvidas na área de assistência social.

Art. 117 - J. Os investimentos na área de assistência social serão, prioritariamente, aplicados em programas de cunho coletivo e que promovam a emancipação progressiva dos usuários.

Art. 117 - L. A política municipal de assistência obedecerá aos seguintes preceitos:

I - criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente;

II - criação de programas de promoção de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens e serviços e à escola, e de atendimento especializado para crianças e adolescentes portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;

III - execução de programas que priorizem o atendimento no âmbito familiar e comunitário;

IV - obrigatoriedade de quadro técnico responsável em todos os órgãos com atuação nesses programas e estabelecimento de convênios com entidade estadual para prestação de serviço técnico especializado, de forma itinerante, às crianças portadoras de deficiência;

V - atenção especial às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, explorados sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência.

Art. 117 M. Compete a política municipal de assistência:

I - dar prioridade às pessoas com menos de quatorze e mais de setenta anos em todos os programas de natureza social;

II - garantir a assistência à criança e ao adolescente abandonados, proporcionando os meios adequados a sua manutenção, educação, encaminhamento a emprego e integração na sociedade;

III - estabelecer programas de assistência aos idosos portadores, ou não, de deficiência, com o objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica, defesa da dignidade e bem-estar, prevenção de doença e integração e participação ativa na comunidade.

CAPÍTULO VIII

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 118. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 119. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 120. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, inclusive para doação constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, dispensada no caso de permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

a) permuta;

b) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, o fará mediante prévia autorização legislativa e concorrência, a qual poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificada.

§ 2º A venda de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, sejam aproveitáveis ou não.

Art. 121. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 122. O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante cessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 123. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente o pagamento arbitrado e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Art. 124. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagem destinada à segurança ou ao conforto dos transeuntes e usuários, ou para fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO IX

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 125. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 137;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário, com remuneração, no mínimo, superior a cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença remunerada a gestantes, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV- recusa de execução do trabalho quando não houver redução de risco a ele inerentes por meio de normas de saúde, higiene e segurança, ou no caso de não ser

fornecido o equipamento de proteção individual; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

XV- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

XVI- é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

XVII- proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, cor, religião ou estado civil;

XVIII- é vedada aos servidores públicos, atividades político-partidárias nas horas e locais de trabalho; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

Art. 126. É garantido o direito à livre associação sindical, e o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Parágrafo único. Ao Município, inclusive às entidades de sua administração indireta, é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

Art. 127. A investidura em cargo ou emprego público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de, até, dois anos, prorrogável uma vez por igual período. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

Art. 128. Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 129. O Município instituirá regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 130. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada a ampla defesa.

§ 2º Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 131. Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 132. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

Art. 133. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público.

Art. 133 - A. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

Art. 134. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, nos termos da legislação federal e após a realização de perícia por junta médica, que ateste a existência de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa, incurável ou incapacitante, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente, nos termos da legislação federal. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

a) (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

b) (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

c) (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

d) (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo, ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 135. Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo único. No período de licença de que trata este artigo, o servidor terá direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 136. A lei assegurará ao servidor do quadro efetivo que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviço ao Município, e revelar assiduidade, licença-prêmio de três meses, podendo, se não usufruída, ser convertida em pecúnia, conforme disposto em Lei Municipal.

Art. 137. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 138. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito.

Art. 139. Os vencimentos dos cargos ao Poder Legislativo poderão ser diversos aos pagos pelo Poder Executivo. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017).

Art. 140. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

Art. 141. Revogado. (Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

Art. 142. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

Art. 143. Revogado. (Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

Art. 144. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 145. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica em 28.11.2005)

Art. 146. O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 147. Os titulares de órgão da administração municipal deverão atender convocação da Câmara no prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Art. 148. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 149. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.

III – (Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

IV- imposto sobre serviços, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - contribuição para o custeio de sistemas de previdências e assistência social.

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos serviços municipais e em benefício destes.

Art. 150. Será isenta do pagamento do imposto predial territorial urbano, toda viúva, deficiente físico sem condições de trabalho, homens com mais de 65 anos e mulheres com mais de 60 anos, que recebe renda ou qualquer tipo de remuneração inferior a três salários mínimos e que seja proprietário ou possuidor de apenas um (01) imóvel. (Emenda à Lei Orgânica 20.12.1991)

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 151. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observado o constante do artigo 150, inciso II da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que houver sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir imposto sobre:

a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO

NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 152. Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - vinte e cinco por cento do produto da ação do imposto do Estado sobre operações relativas à ação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º As parcelas de receita, pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo 1º, "a", deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

Art. 153. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Art. 153 – A. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017).

Art. 154. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Art. 155. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Art. 156. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

Art. 157. Aplica-se à administração tributária e financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 1º, I, II, III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e art. 41, § 1º e § 2º do Ato das disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 158. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 159. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital, com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 160. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º Caberá a uma comissão especialmente designada:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito.

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal;

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - relacionadas com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser levados à conta de reserva de contingente para servirem de recursos à abertura de créditos adicionais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 02/2005).

Art. 160 - A. Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados, pelo Prefeito, ao Poder Legislativo nos seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 02/2005 e incisos acrescidos).

I- o projeto de lei do plano plurianual, até 30 de junho do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II- o projeto de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de agosto;

III- os projetos de lei dos orçamentos anuais até 30 de outubro de cada ano.

Art. 160 - B. Os projetos de lei de que trata o artigo 161, após terem sido discutidos e votados pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I- o projeto de lei do plano plurianual até o dia 30 de setembro;

II- o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até 30 de outubro;

III- o projeto de lei dos orçamentos até 15 de dezembro.

Art. 161. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade, ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 162. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma de lei complementar.

Art. 163. A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 163 - A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais previstos na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

Art. 163 - B. As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

TÍTULO V

DA ECOLOGIA

CAPÍTULO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 164. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade a sua defesa, preservação e restauração para as presentes e futuras

gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, tendo como metas primordiais:

I - proteger os recursos naturais renováveis, buscando o seu uso racional através de praticas, métodos e processos capazes de garantir a sua perpetuação, a serem definidas em lei complementar;

II - definir os espaços territoriais a serem protegidos pela criação de unidades de conservação municipais, promovendo o seu cadastramento e garantindo a sua integridade;

III - fiscalizar e normalizar, no que couber, a pesquisa, a produção, o armazenamento, o uso de embalagens e o destino final de produtos e substâncias potencialmente perigosas à saúde e ao meio ambiente, disciplinando o emprego de métodos e técnicas de uso dessas substâncias;

IV - promover e assegurar a educação ambiental em todos os níveis de ensino, buscando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, com ênfase aos jovens em idade pré-escolar;

V - informar a população sobre os níveis de poluição e situações de riscos e desequilíbrio ecológico, indicando as medidas preventivas ou corretivas possíveis de serem adotadas;

VI - incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente, mediante a celebração de acordos, convênios e consórcios;

VII - promover o controle, especialmente preventivo, das cheias, da erosão urbana, periurbana e rural, e a orientação adequada para o uso do solo;

VIII - a realização de estudo do impacto ambiental, a que se dará publicidade prévia, sobre a instalação ou operação de obra ou atividade pública, ou privada, que possa causar dano significativo a paisagem e ao meio ambiente;

IX - proteger o patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, faunístico, paisagístico, arqueológico, turístico, paleontológico, ecológico e científico, prevendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

X - preservar a integridade e a diversidade do patrimônio genético contido em seu território, mantendo e ampliando os bancos de germoplasma;

XI - incentivar e apoiar as manifestações comunitárias e de entidades de caráter científico cultural, educacional e recreativo, com finalidade ecológica;

XII - estabelecer normas com o fim de promover a reciclagem, a destinação e o tratamento dos resíduos industriais, hospitalares, dos agrotóxicos e dos rejeitos domésticos;

XIII - preservar e recuperar os recursos hídricos, as lagoas, os banhados e os leitos sazonais dos cursos d'água, vedadas as práticas que venham a degradar as suas propriedades.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos e pela desativação de produtos que tenham o uso proibido.

§ 3º O Município, respeitado o direito de propriedade, poderá executar levantamentos, estudos, projetos e pesquisas necessários ao conhecimento do meio físico, assegurando ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

§ 4º Reconhecida a culpa, o agente da poluição ou dano ambiental será responsabilizado, devendo ressarcir os prejuízos ou promover os reparos que se fizerem necessários.

Art. 165. O estabelecimento de polos industriais e de projetos de hidroelétricas ou termoelétricas, bem como a execução de projetos que possam alterar de forma significativa ou irreversível uma região, um ou mais ecossistemas, no todo ou em parte, dependerão de autorização da Câmara Municipal de Vereadores, que decidirá, ouvindo técnicos e a comunidade.

Art. 166. Fica proibido, nos limites do Município, o depósito de resíduos tóxicos ou radioativos remanescentes de produtos proibidos ou potencialmente tóxicos, provenientes de outros municípios.

Art. 167. Os órgãos de pesquisa, instituições científicas oficiais e de Universidade, bem como pesquisadores independentes, desde que reconhecida a sua capacidade, poderão realizar a coleta de material e a experimentação com tratamento adequado do solo, bem como de escavações para fins científicos, mediante licença prévia do órgão fiscalizador, ouvidos os interesses do Município.

Parágrafo único. As áreas com indícios ou vestígios de sítios paleontológicos e arqueológicos devem ser preservadas para fins específicos de estudos, até que estes sejam concluídos, cabendo ao executor da pesquisa a apresentação prévia de plano de recuperação dos locais afetados, às suas custas, no prazo máximo de cento e oitenta dias para a execução dos reparos.

Art. 168. As unidades municipais públicas de conservação são consideradas patrimônio público inalienável, sendo proibida sua concessão, permuta, venda cedência, bem como qualquer tipo de atividade, empreendimento público ou privado que danifique ou altere as suas características naturais.

Art. 169. Serão concedidos incentivos para a preservação de áreas de interesse ecológico, em propriedades privadas.

Parágrafo único. Os incentivos serão na forma de atividades ou obras nas propriedades, decididas de comum acordo entre as partes.

Art. 170. O Município exercerá o direito de limitar o uso da propriedade nos casos em que representar risco de extinção à flora e fauna.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e os membros do Legislativo Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. No prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público Municipal elaborará o plano diretor do Município de Candelária, visando à expansão e ordenação da zona urbana municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDELÁRIA, 30 de dezembro de 2005.

TEXTO COM A EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2017, PROMULGADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANDELÁRIA
- ANO DE 2017:**

Vereadora Cristina Beatriz Rohde– Presidente

Vereador Marco Antônio Larger – Vice-presidente

Vereadora Jaira Inês Diehl – Secretária

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Vereador Cristiano Pinto Becker– Presidente

Vereadora Jaira Inês Diehl– Vice-presidente

Vereador Marco Antônio Larger – 1º Secretário e Relator

Vereador Jorge Willian Feistler – 2º Secretário

**CRISTINA BEATRIZ ROHDE,
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO.**